

CAPÍTULO 18

“ESSE TERRITÓRIO É NOSSO!”: O CASO DE SOBREPOSIÇÃO DOS PARQUES NACIONAIS APARADOS DA SERRA (PNAS) E SERRA GERAL (PNSG) SOBRE O TERRITÓRIO TRADICIONAL DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SÃO ROQUE

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/planar18>

Ana Clara Ferruda Zilli

Bianca Hammerschmidt

Elis do Nascimento Silva

VOLTAR AO SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Ô de casa, ô de casa, ô de casa, cavalheiro!
Pra chegar na sua grota, peço permissão primeiro.
(Cantiga de Festa da Comunidade Quilombola de São Roque)
(BRASIL, 2008)

O presente artigo¹ versa sobre o conflito socioambiental envolvendo a sobreposição do território tradicional da Comunidade Quilombola São Roque – situada entre a região dos Campos de Cima da Serra e a planície costeira, fronteira com os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul –, e as seguintes Unidades de Conservação de proteção integral: os parques Nacionais de Aparados da Serra (PNASG) e da Serra Geral (PNSG), administrados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio). A partir do olhar ao direito das comunidades quilombolas no Brasil, enquanto povos e comunidades tradicionais, analisaremos o caso da complexa negociação envolvida no processo de elaboração e implementação do Termo de Compromisso com a Comunidade Quilombola São Roque relacionado à ocupação e uso dos recursos naturais de seu território tradicional, uma longa trajetória de racismo ambiental, racismo institucional e violência estrutural perpetrada contra esta comunidade.

1 Uma primeira versão deste artigo foi produzida no âmbito da disciplina “*Diálogos Interdisciplinares: Territórios, Sociobiodiversidade e Desenvolvimento - Estudos de Caso*”, oferecida e realizada no segundo semestre de 2019 através do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sociobiodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais (CNPT), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), e o Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DOS REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBO NO BRASIL

O reconhecimento da propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras, proposta pelo Movimento Negro Unificado (MNU) à Assembleia Nacional Constituinte e aprovada no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta de 1988, representou um momento significativo para a reparação da dívida histórica à população negra no Brasil. Dispõe este artigo que: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. A partir desse marco histórico, os territórios dos quilombos foram considerados parte do patrimônio cultural por esse povo, nas quais exercem ocupação a sucessivas gerações, cabendo ao Estado assegurar sua proteção e garantir seu direito (LEITE, 2008). Conforme destaca Santilli:

Cabe ao Estado emitir os títulos de propriedade em favor das associações representativas das comunidades quilombolas. Embora os títulos concedidos a estas comunidades sejam de propriedade privada, eles possuem características especiais, como a sua titularidade coletiva e caráter pró-indiviso (não pode ser fracionada entre os indivíduos), e as cláusulas obrigatórias de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, nos termos do decreto n. 4.887/2003. (SANTILLI, 2014, p. 403).

Embora contemplado com efetividade somente após a Constituição de 1988, o direito de propriedade e posse das terras que tradicionalmente ocupam já era reconhecido pelo art. 11 da Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criado em 1957 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do decreto n. 58.824 de 1966. Esta Convenção

representou uma primeira tentativa de codificar em um instrumento legal de âmbito internacional, os direitos fundamentais dos “povos indígenas e tribais”. Considerada obsoleta pelo seu cunho paternalista e integracionista (VEIGA; LEIVAS, 2017), fora substituída pela Convenção 169/OIT em 1989, passando a ser um importante instrumento legal internacional que estabelece os direitos dos povos indígenas e tribais ao reconhecer o direito de posse, propriedade e autoidentificação desses povos. Dentre as determinações desta Convenção internacional, destaca-se que:

Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. (Parte II, art. 14).

Para fins de aplicação dos direitos estabelecidos nestes documentos legais, os quilombolas são considerados “povos tribais”, tendo em vista a auto-determinação dessas comunidades em função de sua identidade étnica, seus costumes e sua cultura, sua história ancestral e as relações que estabelecem com os territórios que tradicionalmente ocupam (INCRA, 2020, p. 5).

A Convenção n. 169/89 da OIT, promulgada pelo decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, subsidiou a formulação do decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Este dispõe que:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins deste decreto, os grupos étnicos raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais

específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para fins desse decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Podemos evidenciar, desse modo, que o direito de propriedade reconhecido constitucionalmente² aos remanescentes das comunidades dos quilombos, signo de inclusão social (ANDRADE; PEREIRA; ANDRADE, 2000, p. 50) e reparação histórica, diz respeito não somente à garantia de sua reprodução material e imaterial, mas também respeita a relação de pertencimento estabelecida por estes povos na medida em que se identificam nos e com os territórios que ocupam de modo ancestral. Ademais, essas comunidades possuem suas territorialidades específicas (ALMEIDA, 2008) atreladas a um histórico de sobrevivência e resistência face às opressões e violências sofridas por estes sujeitos desde o tempo da escravidão, tendo em vista que:

A forma de ocupação das terras em todo o Brasil se deu por meio da lógica da expulsão dos indígenas e dos negros, da exploração da mão-de-obra compulsória dos africanos e seus descendentes. A territorialidade negra, portanto, foi desde o início engendrada pelas e nas situações de tensão e conflito. (LEITE, 2008, p. 967).

2 Para conhecimento mais aprofundado, ver “Direitos Quilombolas”, da Comissão Pró-Índio, disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Mr2N3WS-Z78&list=RDMr2N3WS-Z78&start_radio=1&t=11. Acesso em: 04/03/2020.

O reconhecimento e regularização de posse e permanência nas áreas tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos devem, assim, assegurar os modos específicos e tradicionais de uso coletivo da terra e dos recursos naturais³, reconhecendo seus costumes, cultura e valores (como os laços de parentesco, vizinhança e ancestralidade) que somente podem ser exercidos quando garantido o direito de propriedade e titulação de seus territórios. Nesse sentido, é de suma importância a realização do relatório e laudo antropológicos para o reconhecimento da propriedade definitiva do território, por meio do processo de demarcação e titulação da terra, das comunidades de quilombos (cf. INCRA, 2020).

Povos e comunidades tradicionais detêm direitos regidos por legislações especiais, tais como a Constituição Federal de 1988 (a qual é regida pelos princípios do multiculturalismo e da valorização da diversidade étnica e cultural) e convenções internacionais já ratificadas pelo Brasil (a exemplo da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais / Convenção da Diversidade Cultural, Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial - UNESCO e Convenção 169 da OIT) (SANTILLI, 2014, p. 407-408).

Embora os direitos dos remanescentes de comunidades de quilombos no país são reconhecidos através da já referida Constituição Federal de 1988, sendo também contemplados em normas e instrumentos legais federais, estaduais e municipais, cabe ressaltar que ainda existem desafios e obstáculos

3 As comunidades de quilombos em sua maioria sobrevivem da agricultura e do extrativismo vegetal, possuindo um forte vínculo com o território que ocupam e contribuindo para a conservação dos ecossistemas e biodiversidades locais. Ressalta-se que o modo descontinuado de ocupação da terra dos quilombolas, que não é feita em termos de lotes individuais e prioriza seu uso comum, tende a obedecer a sazonalidade das atividades agrícola-extrativistas e a integração com o ciclo das águas que tanto acompanham o ritmo de vida destas comunidades. Estas práticas agrícolas incluem: sistemas de pousio e de coivara, rotação de culturas e agricultura itinerante, que muitas vezes deixam porções temporariamente desocupadas das terras, e constituem alvos das ações políticas preservacionistas - que tendem a restringir o acesso aos bens e serviços ambientais nelas contidos ou mesmo considerá-las devolutas. Em relação às territorialidades específicas das comunidades remanescentes de quilombos, veja-se, entre outros, LEITE (1991); ANDRADE; PEREIRA; ANDRADE (2000); ALMEIDA (2008); MOMBELLI (2009), O'DWYER (2002), ABA (2006).

de grandes dimensões no país para a garantia e cumprimento dos direitos das comunidades quilombolas assegurados na Carta Magna, sobretudo no que tange à posse e regularização de seus territórios tradicionais (OLIVEIRA, 2016).

Ao reconhecermos a centralidade das formas próprias de organização, dos valores, práticas e representações dessas comunidades tradicionais para compreensão de suas territorialidades específicas, veremos no tópico a seguir os sentidos e memórias mobilizadas pelos sujeitos e sujeitas que habitam a Comunidade Quilombola São Roque, situada entre os municípios de Praia Grande-SC e Mampituba-RS.

A COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SÃO ROQUE

Os moradores da Comunidade Quilombola de São Roque remontam à formação histórica da comunidade ao início do século XIX, período marcado pela intensificação da produção pecuária e agrícola nas fazendas da região de São Francisco de Paula de Cima da Serra, por vezes chamada por Cima da Serra ou São Francisco. Os proprietários dessas fazendas utilizavam-se de mão de obra de pessoas escravizadas, para execução de diversos serviços manuais, envolvendo, sobretudo, afazeres domésticos e trabalhos na lavoura. Os fazendeiros obrigavam que eles se deslocassem à região serrana, conhecida por Roça da Estância, atual Mãe dos Homens, para cuidarem da lavoura que, depois de colhida, era encaminhada pelos lavradores à parte de Cima da Serra. (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006).

Nos trânsitos em meio às escarpas e cânions da Serra Geral, e resistindo aos domínios escravistas, alguns deles passaram a ocupar os vales e grotas que se delineavam nas encostas da região, caracterizando-se como uma rota alternativa para fugas, tendo em vista o difícil acesso e a fertilidade do solo. O Relatório Antropológico (2006), produzido pelos pesquisadores do NUER-UFSC, e que será contextualizado mais adiante, aponta que se criou nesses espaços um modo próprio de organização social denominado *sistema de grotas*,

que definia os parâmetros da comunidade na divisão territorial, o qual perdura até os dias de hoje. (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006).

As *grotas*, termo empregado pela própria comunidade ao se referir a esses espaços, eram vales encaixados nas escarpas da Serra, cuja ocupação era caracterizada pela predominância de uma família nuclear ou extensa, pelas roças de subsistência e a criação de animais. Segundo o Relatório Antropológico (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006), elas seguem operando como um dos modos de localização das diferentes famílias que residem na comunidade, e configuram uma concepção específica e tradicional de território, cujas origens remetem às estratégias de resistências desenvolvidas durante a economia escravagista regional.

As famílias originárias da Comunidade São Roque possuem como marcos da memória coletiva a economia escravista do século XIX, as histórias de vida de seus antepassados cujas (re)existências estavam ligadas a diferentes senhores de escravos. Os Nunes, os Monteiro e os Fogaça, todos proprietários das terras em Cima da Serra, são reconhecidos pela comunidade como os ex-senhores de seus antepassados. A ocupação das grotas pelos ascendentes dos moradores da comunidade seguia um padrão vinculado à família de origem. Assim, os descendentes de pessoas escravizadas pelos Nunes ocupavam as grotas do Faxinalzinho e do São Gorgonho; já os descendentes das famílias escravizadas pelos Monteiro, as grotas do Josafaz; enquanto as famílias escravizadas pelos Fogaça se estabeleceram nas grotas do Mampituba (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006). Ou, nas palavras do morador:

O primeiro rio aqui é o São Gorgonho, no causo, e depois ele vem abrindo aqui pra Santa Catarina, aqui ele volta pra trás. A direita daí é o Faxinalzinho, no causo. Eles se dividiam e as base eram as grotas. Dessa pra cá é do Pedro, dessa pra lá é do Paulo, essa pra lá é do Juca, a outra pra cá é de Manduca. O nosso sistema seguia pelas grotas, no causo. (Dirceu Nunes, morador da Comunidade de São Roque. *In*: BRASIL, 2008).

É importante lembrar que o conhecimento relacionado aos senhores e às famílias escravizadas não se baseia em qualquer documento oficial e/ou registo escrito (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006). Mas, assim como ocorre em diversas comunidades que privilegiam a oralidade nos processos de transmissão de saberes, está presente e constitui as memórias coletivas que perpassam as narrativas orais dos moradores:

O pai contava pra mim, eu conheci meu avô. Quando meu avô faleceu eu tava com oito anos, então, pouca lembrança eu tenho das histórias que ele contava. Mas o que ele contava que as coisas, por exemplo, naquela época eles sofriam muito, era difícil, né? Eles tinham que trabalhar era pro senhor, não ganhavam nada. Então por isso que a maioria, quando eram maltratados demais, eles fugiam. Para cá foram um grupo que fugiu (...) Escravos de Nunes, Fogaça e Monteiro. (Maria Rita dos Santos, moradora da comunidade de São Roque. *In*: BRASIL, 2008).

Relatos que navegam pelos rios Faxinalzinho, São Gorgonho, Josafaz e Mampituba, os quais possuem como elemento unificador a Pedra Branca, um paredão de pedra localizado no encontro dos rios e que dá nome àqueles e àquelas descendentes das pessoas outrora escravizadas pelos proprietários de terra de Cima da Serra, que resistiram e originaram a Comunidade Quilombo de São Roque, também conhecido como comunidade Pedra Branca, localizado nos atuais municípios de Praia Grande-SC e Mampituba-RS (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006).

A CRIAÇÃO DOS PARQUES NACIONAIS SERRA GERAL E APARADOS DA SERRA E A COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SÃO ROQUE: CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RACISMOS E NEGAÇÃO DE DIREITOS

Os filhos da Pedra Branca – forma como os membros da Comunidade São Roque se identificam – possuem a ancestralidade e o parentesco como meio de pertencimento a esse espaço, opondo-se aos identificados como *de fora*, pessoas que não pertenciam à comunidade e ao seu sistema de trocas. Segundo as narrativas dos moradores da comunidade presentes no Relatório Antropológico (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006), a entrada dos *de fora* aconteceu principalmente a partir da enchente de 1974, acontecimento que desabrigou grande parte das famílias da comunidade e os *de fora* se apossaram das terras abandonadas ou as compraram com valores irrisórios, construindo sítios de recreação, e implementando outros cultivos agrícolas e criação de gado. (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006; SPAOLONSE, 2013).

As ameaças ao Quilombo de São Roque continuaram no decorrer das décadas de 1970 e 1990 com a implementação dos parques Nacionais Aparados da Serra (PNAS) e Serra Geral (PNSG). O PNAS, criado em 1959, e que abrangia uma área do município São Francisco de Paulo Cima, no estado do Rio Grande do Sul, teve seu limite modificado em 1972 pelo decreto n. 70.296, que visava “excluir áreas demasiadamente ocupadas e degradadas” (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006, p. 173 *apud* IBAMA, 1995, p. 2), e passou a incluir áreas da Mata Atlântica e parte considerável do território da Comunidade Quilombola de São Roque. Segundo Diegues (1996):

O território das sociedades tradicionais, distinto do das sociedades urbanas industriais, é descontínuo, marcado por vazios aparentes (terras em pousio, áreas de estuário que são usadas para a pesca somente em algumas esta-

ções do ano) e tem levado autoridades de conservação a declará-la parte das ‘unidades de conservação’ porque ‘não é usada por ninguém’. Aí reside, muitas vezes, parte dos conflitos existentes entre as sociedades tradicionais e as autoridades conservacionistas (Ibidem, p. 45).

Na década de 1980, foi empreendido um processo de negociação das terras, operada entre funcionários do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), órgão responsável pela gestão das Unidades de Conservação na época, e proprietários de terras. Segundo as narrativas dos moradores da comunidade aos pesquisadores vinculados ao NUER (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006), tais negociações ocorreram entre representantes do governo e pessoas que não possuíam vínculos com a área, sendo comum os relatos que denunciavam as vendas das mesmas áreas por diferentes pessoas.

O Relatório Antropológico aponta que paralelamente à criação do primeiro Plano de Manejo do parque Nacional de Aparados da Serra (PNAS), iniciaram-se os estudos para a criação do parque Nacional da Serra Geral (PNSG) (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006), o qual foi oficialmente estabelecido através do decreto n. 531, de 20 de maio de 1992, nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e vizinho ao primeiro parque (SPAOLONSE, 2013). Com a implementação desses dois parques, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), órgão que se tornou responsável pelas Unidades de Conservação (UC) em 1989, instalou-se na comunidade visando gerenciar e fiscalizar a região. Neste momento, há a intensificação dos conflitos e criminalização envolvendo os moradores da comunidade pois, caracterizando a ocupação histórica da região como irregular, as pessoas da comunidade passaram a ser consideradas “ilegais” e suas práticas de subsistência qualificadas como “crime ambiental” (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006; SPAOLONSE, 2013).

Em 2004, fora realizado um plano de manejo dos parques Nacionais Aparados da Serra (PNAS) e Serra Geral (PNSG). Entretanto, chama a atenção

o fato de que em espaço algum deste importante documento é reconhecida e citada a existência da Comunidade Quilombola de São Roque, cujos membros são sujeitos de direitos que histórica e tradicionalmente ocupam seus territórios e que, posteriormente, passaram a se situar nas áreas delimitadas pelos órgãos federais para constituição dos parques. Há, portanto, a negação de sua existência e de seus direitos, especialmente o de consulta prévia (Art. n. 6, Convenção n. 169/OIT), bem como a exclusão de sua participação no processo de construção do plano de manejo e demais espaços decisórios em que são definidas as resoluções que impreterivelmente interferem em seu modo de vida e reprodução física, sociocultural e econômica.

Destaca-se do Resumo Executivo deste Plano de Manejo (2004) no item “História, Cultura e Socioeconomia Regional” o apagamento, racismo e invisibilização desta comunidade na área interna e do entorno dos parques, o que pode ser demonstrado na caracterização histórico-cultural a seguir:

Antes de iniciada a ocupação europeia nesta região, as populações nativas eram formadas por índios de três grupos distintos: os Guarani, os Pampeano e os do tronco linguístico Jê. Nesta época remota, eram predominantes as atividades de coleta, principalmente do pinhão no planalto e de moluscos na planície. Atualmente, os traços culturais são marcados tanto por aquela herança dos primeiros habitantes, como também pelos hábitos e tradições trazidos pelos grupos europeus de diferentes nacionalidades. (...) Assim, a paisagem natural, tão exuberante e que demanda cuidados comuns a um patrimônio, é aqui entendida não só como resultado dos processos naturais, mas também daqueles processos sociais, expressão e vida dos grupos que ali estão e que viveram anteriormente. A combinação das tradições campeiras – do churrasco e do chimarrão -, do trato e cultivo da terra, do artesanato, da culinária, dos jogos e brincadeiras da planície demandam também em cuidados a serem incorporados àqueles com o patrimônio natural dos parques. De um modo geral, as levas de imigrantes portugueses, alemães

e italianos que se sucederam na região, principalmente nos séculos XVIII e XIX, influenciaram sobremaneira a cultura e a socioeconomia no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, com a diversificação da agricultura, em pequena propriedade, e com a produção artesanal em uma escala que, até então, não fora praticada. A partir das primeiras décadas do séc. XX que começa a se desenhar a divisão política dos municípios do entorno dos parques. (MMA/IBAMA, 2004, p. 4).

Destaca-se a exclusão e invisibilização desta comunidade também nos itens do documento intitulados “Relação com o entorno – Percepção socioambiental dos moradores sobre os parques” (MMA/IBAMA, 2004, p.19) e “Riscos e conflitos socioambientais” (MMA/IBAMA, 2004, p. 21). Nestes não há nenhuma menção à existência da Comunidade Quilombola de São Roque nas áreas do interior e entorno das UCs, evidenciando mais uma ocorrência de racismo e negação de direitos constitucionalmente garantidos.

Com a promulgação do decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003, o qual regulamenta a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, a Comunidade Quilombola de São Roque obteve a Certidão de Autonomia emitida em junho de 2004 pela Fundação Cultural Palmares (FCP). Reconhecida oficialmente como comunidade quilombola, em 2004, pesquisadores vinculados ao Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas (NUER), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), realizaram os estudos sócio-históricos e antropológicos da comunidade, em convênio com o INCRA. (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006)

No ano seguinte, em 2005, a Comunidade Quilombola de São Roque solicitou formalmente a regularização fundiária e deu abertura ao processo de reconhecimento e titulação de seu território (FERNANDES; BRUSTOLIN; TEIXEIRA, 2006). O Território Quilombola foi delimitado com uma área de 7.327,6941 hectares, sendo que cerca de 36% desta área, equivalente a 2.668,8218 hectares, encontram-se sobrepostos pelos parques Nacionais.

Todavia, até o momento, o processo de regularização pouco avançou, ainda não foi expedida sua titulação, e segue repleto de conflitos, negando os direitos aos moradores do Quilombo de São Roque e envolvendo novos atores como o INCRA, Ministério Público Federal (MPF) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

As iniciativas de proteção da biodiversidade voltadas para a criação de Unidades de Conservação (UCs) no Brasil são tributárias da Convenção da Diversidade Biológica, assinada na ocasião da Cúpula da Terra em 1992. A criação e o controle de áreas protegidas, que podem ser de proteção integral e de uso sustentável, são reguladas pelas normas dispostas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

Dentre as normas e critérios estabelecidos nesta lei para a criação, implantação e gestão das UCs, destacamos a seguir, para fins de análise, a regulamentação do SNUC relacionada às comunidades tradicionais cujos territórios situam-se dentro dos limites de áreas protegidas:

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de

subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

Embora esteja se consolidando um novo paradigma de conservação dos recursos naturais, que reconhece a profunda inter-relação existente entre a sociodiversidade e a biodiversidade, podemos facilmente constatar que os modos de atuação destas políticas e legislação ambiental continuam atrelados ao paradigma reducionista-preservacionista, que tende a isolar as áreas naturais da participação e ação antrópicas. A gestão de recursos naturais de uso comum pelas políticas do Estado brasileiro que se pretendem no discurso conservacionistas têm frequentemente excluído a participação social no manejo dos espaços ambientais que, cabe lembrar, foram historicamente gerenciados por diversas comunidades tradicionais, o que se agrava com a intervenção de agentes ambientais despreparados frente à comunidade local envolvida, gerando os conflitos socioambientais⁴.

Esta contradição entre o discurso e prática das instâncias governamentais pode ser indubitavelmente constatada em diversos aspectos do caso de sobreposição dos parques Nacionais Aparados da Serra (PNAP) e Serra Geral (PNSG) sobre o território da Comunidade Quilombola de São Roque, bem como em outros casos similares envolvendo a criação de unidades de conservação e comunidades tradicionais no Brasil⁵.

4 Segundo VIVACQUA; VIEIRA (2005): “o termo *conflito socioambiental* designa as relações sociais de disputa/tensão entre diferentes grupos ou atores sociais pela apropriação e gestão do patrimônio natural e cultural. Essas situações de litígio, vigentes nos níveis material e simbólico, podem ou não assumir a forma de um embate mais direto. Elas decorrem, muitas vezes, do esforço investido na simples prevenção ou mesmo na reparação de danos ambientais” (p.140).

5 A exemplo da criação dos de parques ecológicos e Áreas de Proteção Ambiental (APA) nos territórios das comunidades de remanescentes de quilombos do Vale do Ribeira (SP) e da criação da Reserva Biológica do Trombetas pelo IBAMA, que levou a expulsão de várias famílias das comunidades quilombolas que tradicionalmente ocupam a região dos rios Trombetas, Eripecuru e Cuminá, no Estado do Pará. Em ambos os casos grande parte das práticas tradicionais de manejo e cultivo da terra tornaram-se ilegais devido à restrição e regulamentação do uso dos sistemas naturais da região, que foram tangenciadas e fiscalizadas pelas UCs.

A violência estrutural por parte do Estado (através do IBAMA e do ICMBio) que a comunidade vem sofrendo, há décadas, tem forte expressão na burocratização intensa no tocante à garantia dos direitos da comunidade; na judicialização dos conflitos entre os órgãos e sujeitos quilombolas envolvidos; na invisibilização e negligência de sua existência e criminalização de suas práticas tradicionais na área dos parques. Tal violência e racismo estrutural podem ser evidenciados na fala de um dos moradores e lideranças da comunidade a respeito do impedimento do Estado de cultivarem em seu território:

O que eu tenho dito aí pros companheiro, que nós tamo impedido de manter nossa cultura aí. **Esse território é nosso, de muitos anos, mas nós não podemos trabalhar nele para sobreviver.** Essa semente que nós joguemo ali era para ter sido plantada. Isso ia produzir nem sei quantas toneladas de alimento, que **hoje não precisava nós andar dependendo de cesta básica, podia estar vivendo com as nossas próprias mãos e hoje nós não temos condições porque fomos impedidos de trabalhar no nosso território. A nossa cultura está morrendo é por causa disso aí, nós estamos sendo sufocados porque não podemos trabalhar no nosso território, nós tamo preso aqui** (Seu Wilson Omar da Silva, morador da Comunidade de São Roque. *In*: ABREU, 2014c, destaques nossos).

Outro senhor quilombola também expõe e desabafa sobre a situação de criminalização e impedimento, pelo Estado, da prática da agricultura tradicional voltada à subsistência da comunidade, tendo como efeito a saída de alguns membros de seus territórios em busca de sobrevivência física e material. Segundo ele:

Primeiro nós transportava mantimento para vender para fora e agora ao invés de transportar, nós temos que trazer para cá. Comprando milho para criar uma galinha, se quiser. Se quiser criar um leitão, um por-

quinho, tem que trazer tudo de lá para cá, porque não podemos plantar. Então, eu, graças a Deus, hoje tenho um salariozinho razoável, de pobre. Mas **tem muitas pessoas aqui que não tem salário para sobreviver e não podem plantar. Tá séria a situação, completamente séria.** (Paulo Oliveira, morador da Comunidade de São Roque. *In*: ABREU, 2014d, destaques nossos).

As propostas e tentativas do governo de retirar, realocar e indenizar esta comunidade exemplificam a negligência, o racismo ambiental e institucional do Estado com a mesma, à medida em que nega e ameaça os direitos de propriedade e de continuidade social, histórica e cultural destes sujeitos, com os quais possui uma dívida incontestável. Prática que se expressa, também, como violência psicológica na história e experiência desses sujeitos e de toda comunidade, se manifestando nas vozes de alguns de seus membros:

Há cem anos atrás, há cento e poucos anos tivemos o nosso bisavô, que foram criados, nossos pais, nossos tios, aqui. Como é que agora vamos entregar esse território aqui? Pra onde vamos? Eu pergunto para as autoridades, cada vez que eu converso, pergunto: pra onde vamos? Se nós não temos uma formação para poder trabalhar como funcionário. O que nós sabemos e o que nós queremos é segurar nossa cultura, porque nós não podemos deixar a cultura dos nossos antepassados morrer. Cada vez que eu falo isso, assim, fico até emocionado mesmo. Da raça negra, em um país que se diz democrático, estar implorando às autoridades. Claro que nós temos que respeitar às autoridades, mas a gente tem que estar implorando pra poder plantar, para sobreviver. Que país é esse? Isso parece que ainda é aquele regime militar que nós vivemos há poucos anos.... Enquanto tiver negro morando no porão, tiver negro embaixo da ponte, pra mim essa democracia pode ser um arremedo de democracia. Agora democracia ela não é! (...) Enquanto eu não ver esse povo liberto, essa

raça liberta, eu também não vou me acomodar, nós vamos pra luta porque semo obrigado a ir. (Seu Vilson Omar da Silva, morador da Comunidade de São Roque, *In*: ABREU, 2014c, destaques nossos).

E eles dizem **“tirar nós daqui, nos mata em primeiro”, porque significa matar. Você tirar um quilombola do seu território de origem, onde tem os seus marcos culturais, é matar essa comunidade** (Maria de Lourdes Mina - Coordenação Estadual do Movimento Negro Unificado - MNU, durante o Ato no Quilombo de São Roque (SC), em 26 de abril de 2014, destaques nossos).

A regulação do uso dos recursos naturais e das condições de permanência das comunidades tradicionais nas UCs, bem como de situações transitórias (como a recategorização dessas áreas), tem sido realizada e conduzida pelo ICMBio através dos Termo de Compromisso (TC), o qual consiste num importante instrumento que visa normatizar a relação entre populações tradicionais residentes no interior das UCs de proteção integral, como o PNAS e o PNSG, onde não são permitidos a presença humana nem o uso direto de seus recursos naturais.

A Instrução Normativa n. 26/2012 visa regular a “elaboração, implementação e monitoramento de termos de compromisso entre o ICMBio e populações tradicionais residentes em UCs **onde sua presença não seja admitida ou esteja em desacordo com instrumentos de gestão**” (destaques nossos). Reside aí uma das problemáticas centrais do caso de sobreposição dos parques Nacionais AP e SG sobre o território da Comunidade Quilombola de São Roque. Enquanto remanescentes de comunidade de quilombo, esses sujeitos possuem garantidos, nacional e internacionalmente, seus direitos de reconhecimento, autodeterminação e propriedade da terra de forma legítima e anterior à criação das UCs, visto que, conforme analisa Figueiredo (2006):

- 1) o art. 68 do ADCT realiza diretamente direitos fundamentais coletivos que asseguram a dignidade da pessoa humana ligada ao mínimo existencial, já o direito ao meio ambiente realiza direito difuso
- 2) o direito dos remanescentes de quilombos são direitos de segunda geração, enquanto o direito ao meio ambiente é de terceira geração.
- 3) constatar-se-ia, então, uma prevalência das terras de quilombo sobre áreas de preservação permanente ou unidades de conservação (FIGUEIREDO, 2006, p. 66).

Tendo em vista que a conservação e o equilíbrio do patrimônio ambiental e dos recursos naturais nele contidos são de caráter intergeracional e constitui um direito fundamental, de terceira geração e difuso, assinalamos que o direito inalienável conquistado pelos remanescentes das comunidades de quilombos na CF de 1988, no tocante à sua territorialidade específica e tradicional, deve prevalecer e ser respeitado na categorização e objetivos da unidade.

Observamos, nesse sentido, que o art. 42, § 2º, da lei n. 9.985/00, é contraditório em si mesmo, na medida em que determina realocação das populações ao mesmo tempo em que admite a possibilidade da compatibilização da presença com os objetivos da unidade (FIGUEIREDO, 2006). Além disso, este mesmo artigo n. 42 estabelece que as populações tradicionais localizadas nas áreas estabelecidas como unidades de conservação devem ser “indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes”. Estamos, portanto, diante de um contexto de racismo institucional e violência estrutural, em que o Estado nega-lhes o reconhecimento de sua existência, de seus direitos territoriais e de autodeterminação, o qual age de modo a ameaçar e/ou inviabilizar a presença dessas comunidades e seus territórios tradicionais.

Importante lembrar que o art. 16 da Convenção n. 169/89 da OIT, promulgado pelo decreto n. 5.051/04, dispõe expressamente que “os povos

interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam”, salvo “com o consentimento dos mesmos”. Destaca-se também a proposta e diretrizes do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), criado através do decreto n. 5.758, de 13 de abril de 2006, que visa “IX – assegurar os direitos territoriais das comunidades quilombolas e dos povos indígenas como instrumento para conservação de biodiversidade”.

Essa problemática violência praticada contra a comunidade quilombola de São Roque pode ser identificada no longo processo de elaboração do Termo de Compromisso celebrado entre o ICMBio e a Associação dos Remanescentes de Quilombo São Roque em 2013, “visando regulamentar o uso e o manejo nas áreas de sobreposição entre o território quilombola de São Roque o os parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral”. Segundo relata Santilli (2014) acerca deste contexto:

Após complexas negociações entre o ICMBio e a comunidade quilombola de São Roque (que tem seu território tradicional superposto aos parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral), chegou a ser assinado, em 08/03/2013, um termo de compromisso pelo presidente do ICMBio, pela Associação dos Remanescentes de Quilombo São Roque (ARQSR) e pelo representante do Ministério Público Federal em Santa Catarina, Dr. Darlan Airton Dias. O TC se destinava a regulamentar o uso e o manejo dos recursos naturais pela comunidade quilombola de São Roque, dentro da área de sobreposição de seu território tradicional e os referidos parques nacionais. Entretanto, antes que o TC fosse publicado pelo Diário Oficial, o presidente do ICMBio voltou atrás em sua decisão de assiná-lo, e determinou a sua suspensão, em virtude do posicionamento contrário da Diretoria de Áreas Protegidas do MMA. A suspensão do TC foi motivo de grande decepção para a comunidade quilombola, que havia se empenhado durante anos em negociações com a administração local do ICMBio, com apoio e intermediação do MPF e do INCRA. A comunidade quilombola divulgou uma nota denunciando o

“racismo ambiental do ICMBio”, em que afirma o rigor usado pelo órgão ambiental contra os quilombolas não é aplicado aos grandes e médios proprietários que ocupam UCs (SANTILLI, 2014, p.421-422).

Segundo a nota⁶ publicada pela antropóloga Raquel Mombelli (2018), do Comitê Quilombos da ABA⁷, a morosidade do Estado brasileiro, através do ICMBio, em reconhecer a assinatura do TC firmado com a Comunidade Quilombola São Roque, perdurou durante dez anos, sendo redigidas, nesse tempo, dezessete versões do TC para se chegar ao consenso do conteúdo final deste documento de fundamental importância para a comunidade, fruto de sua luta e resistência pela garantia de seus direitos constitucionais. Ainda que, em 2018, tenha ocorrido a instalação do Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI), previsto no referido TC, dando início a um processo de diálogo entre a comunidade e os agentes do ICMBio, constata-se que ainda inexistem um plano de manejo que reconheça a comunidade quilombola de São Roque e garanta seu direito de participação, colaboração e consulta na elaboração do mesmo.

As contradições e negligências do Estado em relação ao reconhecimento e à garantia dos direitos da comunidade quilombola de São Roque ainda é uma realidade vivida por ela diariamente, configurando-se, nos termos colocados em nota pela própria comunidade, como práticas de racismo ambiental⁸.

6 Disponível em: http://www.portal.abant.org.br/wp-content/uploads/2018/08/20180523_5b05c61aab770.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.

7 Associação Brasileira de Antropologia.

8 De acordo com a definição e consideração de Pacheco: “Chamamos de Racismo Ambiental às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações mais vulneráveis. O Racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas, igualmente, através de ações que tenham impacto “racial”, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. (...) O conceito de Racismo Ambiental nos desafia a ampliar nossas visões de mundo e a lutar por um novo paradigma civilizatório, por uma sociedade igualitária e justa, na qual democracia plena e cidadania ativa não sejam direitos de poucos privilegiados, independentemente de cor, origem e etnia” (PACHECO, 2007 *apud* PACHECO, 2008, p. 11).

O respeito ao direito de autodeterminação da comunidade enquanto povo remanescente de quilombo, garantindo sua autonomia, suas formas próprias e específicas de viver, seu autogoverno, como também dos modos de uso dos recursos naturais de seus territórios, faz-se fundamental para que um diálogo efetivamente virtuoso e socialmente mais justo se realize entre o Estado (a partir de suas normas e agentes) e os sujeitos quilombolas.

O ICMBio dizia que aqui não existiam negros. (...) E o que nós vêm discutindo com eles é que só nós, negros, podemos dizer o que somos; que não tem IBAMA, que não tem decreto nenhum que pode dizer o que somos. **Quem pode dizer o que somos, somos nós mesmos, nós, negros.** Assim como os alemães dizem o que são, assim como os italianos dizem o que são. **Nós, negros, temos o direito a nossa história** (Maria de Lourdes Mina, Coordenação Estadual do Movimento Negro Unificado (MNU), durante o Ato no Quilombo de São Roque (SC), em 26 de abril de 2014. *In*: ABREU, 2014a, grifos nossos).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender e analisar as complexidades presentes nas relações entre a Comunidade Quilombola de São Roque e a existência dos parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral, cujos territórios estão sobrepostos há décadas.

Mais do que conclusões e respostas, o que emergiu durante o debruçar e reflexões tecidas sobre este caso foram perguntas e questionamentos. A primeira delas consiste na própria noção de sobreposição “entre” o território quilombola e a área dos parques. Em que medida essa noção corrobora com a despolitização do histórico de lutas e direitos das comunidades quilombolas no país, contribuindo para a negação e/ou invisibilidade do direito de posse, demarcação e titulação de seus territórios tradicionais?

Visto a grande quantidade de leis, convenções, normas, diretrizes, entre outros documentos legais oficiais, que asseguram o direito e reconhecimento das comunidades tradicionais – nacional e internacionalmente – por que ainda existe um abismo e contradição entre o discurso e a prática dos mesmos para sua efetivação (a exemplo do problemático processo de elaboração do referido TC e da invisibilização da existência e presença da comunidade no Plano de Manejo realizado, negando-lhe sua participação na gestão dos parques)? Na mesma direção, por que ainda não foi realizado o Plano Diretor? Também, por que ainda se mantém a categorização preservacionista “proteção integral” das UCs, restringindo o acesso aos recursos naturais e práticas de sobrevivência pelos membros da comunidade que há tantos anos são responsáveis pela conservação ambiental destes territórios?

Como a prática e discurso racista do Estado são reproduzidos por seus atores sociais na implementação das políticas públicas ambientais e gestão das UCs, configurando-se muitas vezes em violação dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais?

Consideramos, neste momento conclusivo, serem necessárias reflexões de cunho crítico que possam movimentar reais e profundas transformações nas questões abordadas brevemente neste trabalho, as quais visam apontar para medidas efetivas que se fazem urgentes para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. Evidenciamos, nesse sentido, o quanto há ainda a ser percorrido para alcançarmos o respeito, nas diversas esferas e setores da sociedade, para com os povos e comunidades quilombolas. Cabe destacar que algumas das problemáticas trazidas nessas reflexões são violentamente vivenciadas pelos sujeitos das comunidades remanescentes de quilombos nas mais diversas regiões do país. Estes sujeitos sofreram e sofrem não só por sua invisibilização na sociedade brasileira, mas também pelo impedimento de permanecerem em seus territórios ancestrais e vivenciarem suas práticas tradicionais, sob a alegação da bandeira global da “preservação ambiental” que invisibiliza os povos e comunidades responsáveis pela conservação dos recursos naturais há tempos e gerações.

REFERÊNCIAS

ABA-Associação Brasileira de Antropologia (org.). Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2006 [Prêmio ABA/MDA].

ABREU, Miriam S. A história da luta: Ato no Quilombo de São Roque (SC) em 26 de abril de 2014. Direção: Míriam Santini de Abreu. **Revista Pobres & Nojentas**. Comunidade Quilombola São Roque: [s. n.], 2014a. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-qV--Iuydqg&feature=youtu.be>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

ABREU, Míriam S. Com sementes, sem-terra: a liberdade da terra: ato no Quilombo de São Roque (SC) em 26/04/2014. Direção: Míriam Santini de Abreu. **Revista Pobres & Nojentas**. Comunidade Quilombola São Roque: [s. n.], 2014b. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-taA86hap1c8>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

ABREU, Miriam S. Exilados na terra: quilombolas de São Roque, proibidos de plantar, retomam território. Direção: Míriam Santini de Abreu. **Revista Pobres & Nojentas**. Comunidade Quilombola São Roque: [s. n.], 2014c. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=k9YPK6g7m88>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

ABREU, Miriam S. Exilados na terra: três depoimentos sobre a situação dos quilombolas de São Roque (SC). Direção: Míriam Santini de Abreu. *Revista Pobres & Nojentas*. Comunidade Quilombola São Roque: [s. n.], 2014d. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=taA86hap1c8>>. Acesso em: 3 mar. 2020

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed., Manaus: PGSCA-UFAM, 2008.

ANDRADE, Tânia; PEREIRA, Carlos Alberto C.; ANDRADE, Marcia Regina de Oliveira (org.) **Negros do Ribeira**: reconhecimento étnico e conquista do território. São Paulo: ITESP: Páginas & Letras, Ed. Gráfica, 2000.

BRASIL, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Comunidade de São Roque**: Referências Culturais Quilombolas. 2008. 1 filme-documentário (30 min), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Jkqi_33L7So&t=1852s>. Acesso em: 3 mar. 2020.

CONVENÇÃO n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011.

FERNANDES, Ricardo Cid; BRUSTOLIN, Cíndia; TEIXEIRA, Luana. Relatório Antropológico: A Comunidade São Roque. **Boletim Informativo NUER**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 131-186, 2006.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. C. Remanescentes de quilombos, índios, meio ambiente e segurança nacional: ponderação de interesses constitucionais. In: CANTANHEDE FILHO, Aniceto *et al.* **O Incra e os desafios para regularização dos territórios quilombolas**. Brasília: MDA: Incra, 2006.

INCRA. **Regularização de Território Quilombola**. Perguntas e Respostas. 2020. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-perguntasrespostas-a4.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

LEITE, Ilka Boaventura. Territórios de negros em área rural e urbana: algumas questões. In: **Textos e Debates**. Terras e Territórios Negros no Brasil. n. 2. Florianópolis: NUER/UFSC, 1991. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/126236/Textos%20e%20Debates%20No%202.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 out. 2020.

LEITE, Ilka Boaventura. O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(3): 424, set./dez. 2008.

MMA-IBAMA. **Plano de Manejo da Área do parque Nacional de Aparados da Serra e Serra Geral**. 2004.

MOMBELLI, Rachel. Visagens e profecias: ecos da territorialidade quilombola. **Tese** (doutorado em Antropologia Social). Universidade Federal de Santa Catarina. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/93386/275446.pdf?sequen ce=1>> Acesso em: 18 out. 2020.

MOMBELLI, Rachel. **Dez anos para ICMbio reconhecer validade do termo de compromisso com o Quilombo São Roque (SC)**. 2018. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/wp-content/uploads/2018/08/20180523_5b-05c61aab770.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

O'DWYER, Eliane Cantarino (org.). **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

OLIVEIRA, Osvaldo Martins de (org.). **Direitos quilombolas & dever de Estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2016.

PACHECO, Tânia. Racismo ambiental: expropriação do território e negação da cidadania. *In.*: Superintendência de Recursos Hídricos (org.). **Justiça pelas águas: enfrentamento ao racismo ambiental**. Salvador: Superintendência de Recursos Hídricos, p. 11-23. 2008

SANTILLI, Juliana. Áreas Protegidas e direitos de povos e comunidades tradicionais. *In.*: **A Diversidade Cabe na Unidade?** Áreas protegidas no Brasil/ Organização Nurit Bensuan, Ana Paula Prates; ilustrações Sylvia Bahri. Brasília: IEB, 2014.

SPAOLONSE, Marcelo Barbosa. Desamparados nas grotas do Estado: os contratemplos da sobreposição entre o Território Quilombola de São Roque e os parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral. **Rev Ruris**, Campinas, v. 7, n. 2, p. 33-56, 2013.

VEIGA, Cláudio Kieffer; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Comunidades tradicionais negras e a proteção da Convenção 169 da OIT. **Rev Direito Práx**, v. 8, n. 4, p. 2599-2628, Rio de Janeiro, dez. 2017.

VIVACQUA, Melissa; VIEIRA, Paulo Freire. Conflitos socioambientais em unidades de conservação. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 4, n. 7, p. 139-162, out. 2005.